

**PARECER OPINATIVO**  
Referente ao Projeto de Lei nº 06/2025

**À Ilma. Sra. Vereadora Aline Biezus,  
Gabinete da Câmara Municipal de Francisco Beltrão – PR**

Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Francisco Beltrão, em resposta ao Ofício nº 008/025, vem manifestar seu parecer opinativo acerca do Projeto de Lei nº 06/2025, que trata da obrigatoriedade de procedimentos informativos e audiovisuais prévios ao abortamento legal na rede municipal de saúde.

Inicialmente, é imprescindível destacar que a legislação brasileira preconiza três hipóteses em que o aborto não é punido. No Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), (i) quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (art. 128, I) e (ii) quando a gravidez resulta de estupro e há consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (art. 128, II). E (iii) por decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 54, o aborto é possível em casos de anencefalia fetal, desde 2012.

Essas exceções representam permissões legais, amparadas por normas federais e por jurisprudência consolidada, que não podem ser contrariadas por lei municipal. Evidencia-se que o ente municipal não possui competência para legislar sobre a temática, uma vez que está inserida no âmbito do Direito Penal e do Direito Civil, matérias de competência privativa da União, consoante disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, de modo que o município estaria extrapolando as limitações oriundas do princípio da repartição constitucional de competências e o pacto federativo.

Assim, a Edilidade apenas poderia legislar sobre matéria de peculiar interesse local e preponderante. Todavia, notadamente, não se amolda ao caso em apreço, uma vez que o tema é de efeito geral. Senão, vejamos.

A inexistência de interesse local específico e delimitado é nítida, uma vez que a temática do aborto transcende a realidade das mulheres beltronenses, não havendo qualquer situação fática singular ou peculiar que justifique um tratamento legislativo diferenciado por parte do Município. Ao impor às gestantes de Francisco Beltrão exigências que não se aplicam às demais cidadãs do país, cria-se, de forma desproporcional e desarrazoada, um regime restritivo quanto ao exercício de suas decisões mais íntimas. Ademais, a própria justificativa do projeto de lei, leva em conta argumentos genéricos sobre os potenciais efeitos colaterais do aborto, o que reforça a ausência de elementos locais que sustentem a proposição.

Verifica-se que o projeto normativo apresentado, além de criar uma obrigação para os estabelecimentos municipais de saúde, estabelece diversas condicionantes obrigatórias para que a mulher possa realizar um aborto legal que, juridicamente, já é permitido nas hipóteses legais supra mencionadas.

Portanto, não há o que se falar em competência suplementar, tampouco, concorrente, e qualquer norma municipal que interfira nos direitos previstos nessas hipóteses incorrerá em vício por inconstitucionalidade material e formal.

O referido PL também contraria à Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde.

Ademais, a lei pátria não estabelece expressamente quaisquer limitações circunstanciais, procedimentais ou temporais para a realização do chamado aborto ‘legal’, apenas impõe como requisitos o consentimento da vítima e que o procedimento seja realizado por um médico.

O Projeto de Lei nº 06/2025 prevê, entre outras obrigações, a exigência de que a gestante ouça os batimentos cardíacos do feto antes do abortamento e seja exposta a imagens, vídeos e explicações detalhadas dos procedimentos abortivos, o que se configura como uma forma de coação moral e psicológica. Tal medida contraria frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da legalidade (art. 5º, II), da cidadania, da liberdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano, da proteção à saúde (art. 6º e art. 196), do planejamento familiar, além de violar os direitos sexuais e reprodutivos e o direito à autonomia da mulher.

Vale destacar que o Estado impor à gestante condições não previstas nas normas federais vigentes, como a escuta obrigatória dos batimentos cardíacos fetais, a visualização de vídeos de cirurgias de aborto e a promoção de avisos incisivos sobre os possíveis efeitos colaterais, aumenta o sofrimento psicológico e emocional da mulher, ponto em que seu direito fundamental à saúde atinge o ápice da violação, além de representar uma afronta ao exercício do direito legal ao aborto, podendo, ainda, configurar violação aos direitos humanos das mulheres. Tal imposição ultrapassa os limites do aconselhamento médico e ingressa no campo da intimidação, desrespeitando a autodeterminação feminina e a ética médica.

Por fim, tem-se que o Estado não pode tomar para si o poder de decidir sobre o que a mulher verá antes de realizar um aborto em casos que são permitidos pela legislação brasileira.

Entende-se que medidas de acolhimento e orientação são sempre bem-vindas, desde que pautadas no respeito, na escuta ativa e no amparo legal, e não em métodos que visem dissuadir ou constranger a mulher. O papel do Estado deve ser o de garantir o acesso seguro e humanizado aos serviços de saúde legalmente permitidos e não criar obstáculos de natureza ideológica à sua realização.

Dessa forma, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher manifesta sua posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2025, por entender que o mesmo impõe medidas inconstitucionais, ilegais e potencialmente violadoras de direitos, devendo-se respeitar estritamente as disposições previstas na legislação federal brasileira.

Assim, permanece à disposição para contribuir com o debate em prol da defesa dos direitos das mulheres e da construção de políticas públicas fundamentadas na legalidade, no respeito e na equidade.

Francisco Beltrão, PR, 22 de abril de 2025.

**JUCELI PACÍFICO RAFAGNIN**

*Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher*

**MARIA CRISTINA PARTICHELI HOFSTATER**

*Vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher*